

# DIREITO PROCESSUAL PENAL

Princípios fundamentais do direito processual penal

*Nemo tenetur se detegere* – Direito à não autoincriminação –  
Parte 2

Prof. Thiago Almeida



## Destinatário

- . Não apenas o *preso* (art. 5º, LXIII, CR/88)? (STF, RHC 122.279)
- . Investigado, indiciado, acusado
- . Testemunha
  - . Dever legal de dizer a verdade (art. 203, CPP; art. 342)
  - . STF: HC 73.035 (1996) e HC 106.873 (2011): **a condição de testemunha não afasta a garantia constitucional do direito ao silêncio**; direito de recusar-se a responder perguntas quando impliquem a possibilidade de autoincriminação



## Exigência de explicitação: direito à informação (advertência)

- . Condição para a *livre opção* entre a intervenção ativa (confissão, defesa positiva) ou passiva (defesa negativa)
- . Suprema Corte EUA, 1966, *Miranda vs. Arizona* (*Miranda warning, Miranda rights, Miranda rules*)
- . CR/88, art. 5º, LXIII - *o preso será **informado** de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado [...]*

CPP, art. 186 - *Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será **informado** pelo juiz, **antes de iniciar o interrogatório**, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. [...]*



- . A questão do interrogatório “sub-reptício” (STF, HC 80.949)
- . STF, RHC 122.279 (Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, agosto de 2014): depoimento na condição de testemunha
- . Consequência da falta de advertência: ilicitude da prova ou elemento de informação

## **Agentes vinculados ao dever de informação**

- . Questão controversa: membros da imprensa?
  - Posição jurisprudencial (STF, HC 99.558): Poder Público
  - Objeções doutrinárias (Ana Lúcia Menezes Vieira)



## Manifestações do *nemo tenetur se detegere*

### a) Direito de permanecer em silêncio

CPP, art. 186. *Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de **permanecer calado** e de **não responder perguntas que lhe forem formuladas**. Parágrafo único. O silêncio, que **não importará em confissão, não poderá** ser interpretado em prejuízo da defesa.*

CPP, art. 186 [**antes da Lei 10.792/03**] *Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, **embora** não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio **podará** ser interpretado em **prejuízo da própria defesa**.*